

## **RESOLUÇÃO CRESS 5ª REGIÃO Nº 010, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.**

**EMENTA:** *Dispõe sobre diretrizes e parâmetros para o pedido de acesso a informações no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia - CRESS-BA 5ª Região.*

**A Presidenta do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia - CRESS-BA 5ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,**

**CONSIDERANDO** que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** o que diz a Lei Federal no 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

**CONSIDERANDO** o que diz a LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

**CONSIDERANDO** o que diz o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 38. da Resolução CFESS 910/2019, que determinou aos CRESS-BA que adotassem, no âmbito das respectivas administrações, norma com disposições correlatas ao objetivo de bem aplicar a legislação federal reguladora do acesso a informações.

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO CFESS Nº 979, de 26 de agosto de 2021. Ementa: Altera a Resolução CFESS nº 910, de 12 de junho de 2019.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Pleno do CRESS-BA 5ª Região, em reunião de Conselho Pleno Ordinário realizado em 15 de junho de 2024.

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso, por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, a informações produzidas pelo Conselho Regional de Serviço Social da Bahia - CRESS-BA 5ª Região ou custodiadas em seus arquivos.

**Art. 2º** O acesso a informações de que trata esta Resolução destina-se a assegurar, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 2012, o direito fundamental de acesso a informações, a ser garantido com observância aos princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.
- VI - Na observância das diretrizes previstas neste artigo adotar-se-á, como princípio, a divulgação de quaisquer informações e, como exceção, a classificação dessas como sigilosas ou restritas, privilegiando a transparência ativa e divulgando, independentemente de pedido, as informações públicas produzidas.

**Art. 3º** - O Conselho Regional de Serviço Social da Bahia – CRESS-BA 5ª Região, através das deliberações do conselho pleno, institui **Serviço de Monitoramento dos Pedidos de Acesso a Informações / Serviço de Acesso à Informação**, sob responsabilidade dos/as profissionais da Assessoria Especial (ASTEC), que contará com a contribuição da Assessoria de Comunicação (ASCOM), podendo ter, preferencialmente, representantes das Comissões de Comunicação, Formação Profissional, Fiscalização, Transparência e/ou Gestão Documental, possuindo as seguintes atribuições:

- I – Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – Realizar a triagem das solicitações e informar sobre a tramitação de documentos;
- III – Receber e dar andamento a Pedido de acesso à informação;
- IV - Monitorar e assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução;
- V – Consultar, orientar e propor ao Conselho Pleno, à Diretoria, às coordenações de comissões, aos trabalhadores/as e assessores/as do CRESS-BA as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução;
- VI – Orientar sobre o rol de informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- VII – Orientar sobre o rol das informações desclassificadas dos graus de sigilo pelo menos nos últimos 12 (doze) meses, acompanhadas da data, do grau de sigilo correspondente, dos fundamentos da classificação e da autoridade responsável pela classificação;
- VIII - Analisar se os dados disponibilizados pelas unidades responsáveis estão em conformidade com as normativas vigentes;

**Art. 4º** Para os efeitos desta Resolução, considera-se.

I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

## **CAPÍTULO II PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES**

**Art. 5º** O pedido de acesso à informação deverá ocorrer por meio do preenchimento de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da autarquia, na aba “XXX”.

**Art. 6º** O pedido de acesso a informações, a serem prestadas na modalidade transparência passiva, ou seja, a disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa natural ou jurídica, deverá conter:

I – Nome completo do requerente;

II – Número do CPF ou do passaporte, este no caso de estrangeiro não residente no Brasil; no caso de o requerente ser pessoa jurídica, o número do CNPJ da requerente e o número do CPF do representante legal que firmar o pedido;

III – Especificação, de forma expressa e precisa, das informações objeto do requerimento; e

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou das informações objeto do requerimento. Parágrafo único. Não serão recebidos pedidos feitos por outras formas que não as descritas neste artigo.

**Art. 7º** Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I – Genéricos ou inespecíficos;

II – Desproporcionais ou desarrazoados;

III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do CRESS-BA;

IV – De informações já publicadas no Portal da Transparência.

V - Informações secretas/sigilosas; dados pessoais; dados que coloquem em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; e/ou referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme prazos previstos em legislação vigente.

VI - Comprometer atividades de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

VII - em razão do exercício da profissão, que promova a quebra do sigilo profissional e/ou divulgação de dados pessoais, enfermidades e fatos relacionados a tratamentos e a pessoas a eles submetidos

VIII - divulgar a aplicação de penalidades a que a lei dê caráter reservado.

**Art. 8.** Caso as informações estejam disponíveis ao público para acesso universal, o CRESS-BA 5º região poderá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir as informações. Neste caso, o CRESS-BA se desobriga do fornecimento direto das informações.

**Art. 9.** Caso as informações não estejam disponíveis ao público para acesso universal, o pedido será encaminhado, com prazo descrito, para resposta do Serviço de Monitoramento do Acesso à Informação no âmbito de competência do CRESS-BA.

**Art. 10.** Recebido o pedido e estando as informações disponíveis, o acesso será imediato. Caso não seja possível o acesso imediato às informações, o CRESS deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, realizar, pelo menos, uma das seguintes ações:

I – Enviar as informações ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente;

II – Comunicar data, local e modo para que o requerente realize consulta às informações, efetue reprodução ou obtenha certidão relativa às informações;

III – Comunicar que não possui as informações ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pelas informações ou que as detenha; ou

V – Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, se for o caso.

**Art. 11.** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade das informações, o CRESS- 5º Região, deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópias, com certificação de que conferem com o original. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às

suas expensas e sob a supervisão de agente do CRESS-BA, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade das informações.

**Art. 12.** Quando o fornecimento das informações implicar reprodução de documentos e custos, o CRESS-BA disponibilizará ao requerente dados bancários para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** O prazo para reprodução das informações será contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de hipossuficiência por ele firmada.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 13.** No caso de omissão na resposta ao pedido de acesso às informações, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Pleno CRESS-BA, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação em reunião de conselho pleno.

**Art. 14.** Nos casos em que autoridade hierárquica negar o pedido de acesso à informação requerida e havendo encaminhamento de recurso, serão observadas as seguintes providências:

- I – O requerente será comunicado da decisão e informado da possibilidade de apresentar razões adicionais ao recurso a ser examinado pelo Conselho Pleno do CRESS-5ª Região, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – Com ou sem as razões adicionais do requerente, o recurso será incluído na pauta da reunião subsequente do Conselho Pleno do CRESS-5ª Região, que decidirá a matéria.

**Parágrafo único.** A decisão do Conselho Pleno do CRESS-BA 5ª Região é definitiva na esfera administrativa.

### **CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS**

**Art. 15 .** As informações produzidas pelo CRESS-BA ou sobre as quais ele tenha a guarda serão classificadas em:

- I – Públicas;
- II – Reservadas, aquelas cuja guarda sem publicidade deve estender-se pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – Secretas, aquelas cuja guarda sem publicidade deve estender-se pelo prazo de 15 (quinze) anos;
- IV – Restritas, aquelas que digam respeito à vida privada, à imagem e à honra de quaisquer pessoas, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

**Art. 16.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do

prazo de sigilo, observado o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e ao seguinte:

- I – A decisão deverá obedecer ao prazo previsto no art. 23 desta Resolução;
- II – Caso a decisão implique em classificação, desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada e justificada em Termo de Classificação de Informação e;
- III – a decisão denegatória deverá ser fundamentada e haverá possibilidade de recurso nos termos desta Resolução, sendo que o primeiro recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que denegou o pedido.”

**Parágrafo único.** Quando não for autorizado o acesso integral a informações solicitadas em razão de conteúdo parcialmente sigiloso, será assegurado o acesso à parte não classificada como sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com supressão ou ocultação de texto.

## **CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS**

**Art. 17.** As informações acerca da vida privada, da imagem e da honra de quaisquer pessoas serão classificadas como restritas, independentemente de outra classificação de sigilo em razão da natureza das informações, e serão mantidas fora do acesso ao público pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção.

**Parágrafo único.** Não se enquadram na restrição prevista pelo caput deste artigo as informações relativas:

- I – À remuneração de empregados e de prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas;
- II – Às verbas e benefícios pagos a conselheiros, colaboradores e terceiros em geral.

## **CAPÍTULO VI DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 18 .** A Assessoria de Comunicação do CRESS-BA deverá manter, no endereço eletrônico, <https://www.cress-ba.org.br/> o Portal da Transparência, página vinculada ao domínio [cress.org.br](https://www.cress.org.br) e que contenha as informações exigidas pela legislação federal reguladora do acesso a informações e por esta Resolução.

**Art. 19.** O Portal da Transparência deverá manter publicadas e atualizadas seções que contenham dados institucionais, normativas e legislações vigentes que possuam relação direta com esta autarquia, a saber:

- I – Planejamento, contendo os relatórios de gestão, os planos de ação e orçamento e documentos conexos;

II – Finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis do CRESS-BA;

III – Licitações, Contratos e Convênios;

IV – Viagens, contendo o detalhamento da emissão de passagens, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos;

V – Recursos Humanos, compreendendo:

a) relação dos ocupantes de empregos de livre provimento e demissão (cargos de confiança), indicando nomes e respectivos empregos, data de admissão e lotação;

b) relação dos ocupantes de empregos de provimento efetivo, indicando nomes e designação dos respectivos empregos, data de admissão e lotação;

c) relação dos ex-empregados referente aos últimos cinco anos fora o exercício corrente, indicando nomes, empregos que ocuparam (de livre provimento ou de provimento efetivo), datas de ingresso e de desligamento;

d) descritivo das remunerações mensais, contendo nomes, empregos ocupados (de livre provimento e efetivo), remuneração e benefícios recebidos, incluindo auxílios, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressalvados os casos descritos no inciso VI;

e) acordos coletivos de trabalho e quaisquer instrumentos que regulem as negociações coletivas de trabalho no âmbito do CRESS-BA;

f) informações sobre os concursos públicos realizados, tais como editais, resultados e quadro de convocações, admissões, desistências e desligamentos;

VI – Registro de pessoas físicas e jurídicas e das respectivas atuações, contendo:

a) acesso aos registros de assistentes sociais e de pessoas jurídicas, com possibilidade de acesso ao número de registro a partir da indicação de nomes e acesso ao nome a partir de indicação do número de registro;

b) acesso ao formulário eletrônico para formalização de denúncias;

## **CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 20.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilização do agente do CRESS-BA / 5ª Região, que as praticar:

I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua

guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de emprego ou função que exerce no CRESS-BA;

III – Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informações;

IV – Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informações sigilosas ou a informações privadas;

V – Impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos no âmbito do CRESS-BA.

Art. 21. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o CRESS-BA e deixar de observar o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução será objeto de processo administrativo e a sanções nos termos da legislação própria.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** - Fica autorizada a criação do GT de monitoramento dos pedidos de acesso a informações no âmbito do CRESS-BA, a serem designados por portaria do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia - CRESS-BA 5ª Região.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, a fim de produzir todos os seus efeitos jurídicos- normativos, revogando-se, portanto, as disposições em contrário.

*L.C.Reis*

**LEILA CARINE DOS REIS CONCEIÇÃO**  
Conselheira Presidenta  
Conselho Regional de Serviço Social – 5ª Região